

AI Nº - 114155.0025/03-0

AUTUADO - EDVALDO DOS SANTOS ALVES
AUTUANTE - PAULO CASAR CARVALHO DA SILVA
ORIGEM - INFAS BONOCO
INTERNET - 23.10.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0413/01-03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Comprovado que o contribuinte encontra-se enquadrado no regime simplificado de apuração do imposto-SIMBAHIA. Neste caso, está desobrigado a escriturar o livro Registro de Entradas e de Apuração do ICMS. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/08/03, cobra multa no valor de R\$4.647,03, em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais de aquisições, referentes aos exercícios de 1999 a 2002.

Em defesa (fls. 167/168), o autuado apresentou as seguintes razões:

1. o autuante não observou que em todo período autuado sempre esteve enquadrado no SimBahia, na condição de microempresa. Nesta situação a lei lhe concede tratamento tributário diferenciado;
2. embora tenha deixado de cumprir com sua obrigação principal, ou seja, observar a diferença de faixa de enquadramento por não ter recebido ou declarado todas as notas fiscais apontadas e referentes à aquisições de mercadorias, não agiu de má fé, mais sim por se tratar de empresa familiar, onde só os membros da família trabalham e que vende produtos de valores pouco expressivos e em pequenas quantidades.

Observou que o espírito da lei nº 7.357 foi a de trazer para a legalidade as empresas que exerciam suas atividades na informalidade, pois provado que elas eram as que mais geravam empregos no país.

Que também era necessário ser observado o princípio constitucional da capacidade contributiva. As multas aplicadas devem guardar a estrita proporção com o quantum do dano causado e que fosse respeitada, imperiosamente, a necessidade da continuação da atividade econômica do contribuinte. Esta circunstância implicava na impossibilidade de sofrer sanções com taxas fixas, vez que, como pode ser observado pelas suas aquisições, vem tendo uma curva decrescente nos seus negócios.

Afirmando, por fim, que o Estado tem se preocupado com seus contribuintes e por isto mesmo em 2003 já reduziu a multa de 10% sobre o valor da aquisição para 5%, requereu a nulidade ou improcedência da ação fiscal.

O autuante prestou sua informação (fl. 172), ratificando a autuação uma vez que, pela norma regulamentar, o contribuinte está obrigado a arquivar, por cinco anos e em ordem cronológica, todas as notas fiscais de aquisições de mercadorias. Ainda, declarar todas as suas operações através das DMEs, que devem espelhar a realidade financeira da empresa. Como poderia ser observado isto não aconteceu.

VOTO

Analizando o Auto de Infração, verifiquei que o autuante de posse de notas fiscais de aquisições (primeiras vias no exercício de 1999 e dos demais anos, vias colhidas junto ao Sistema CFAMT) e cópia das DMEs apresentadas pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda, apurou que o autuado não havia declarado praticamente a totalidade de suas aquisições interestaduais de mercadorias.

O autuado na sua contestação ressaltou, entre outras razões de defesa, que desde 1999 enquadrou-se no SimBahia, na condição de microempresa e que até hoje assim se encontra. Para sanar qualquer dúvida a respeito do assunto, busquei junto ao Sistema de Informação desta SEFAZ qual a real condição do contribuinte, confirmando a afirmativa do sujeito passivo. Para comprovar esta situação, solicitei que fosse anexado aos autos hard copy dos dados cadastrais da empresa.

Diante deste quadro, o sujeito passivo não está obrigado a escriturar o livro Registro de Entradas, conforme determinações contidas no art. 408-C do RICMS/97, que trata das obrigações acessórias dos contribuintes optantes pelo regime do SimBahia. Inclusive, no exercício de 1999 não estava obrigado a escriturar nem o livro Registro de Inventário, nem tinha obrigação de apresentar o livro Caixa, pois tais obrigações somente surgiram com a Alteração nº 15 (Decreto nº 7.729 de 29/12/99), com efeitos a partir de 01/01/00. Sua obrigação era somente arquivar, em ordem cronológica, durante 5 anos, contados da entrada das mercadorias, todas as notas de suas aquisições (art. 408-C, II, "a" do RICMS/97) e possuir o livro Registro de Ocorrências.

A determinação do art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96 se reporta exclusivamente a falta de registro na escrita fiscal de mercadorias entradas no estabelecimento. O contribuinte enquadrado no SimBahia somente tem como escrita fiscal o livro Registro de Inventário, Registro de Ocorrências e o Livro de Movimentação de Combustíveis (para revendedores do produto) e, em substituição a escrita mercantil, o livro Caixa com o registro da movimentação financeira, inclusive bancária, quando a receita bruta ajustada for superior a R\$30.000,00 - art. 408-C, VI, do RICMS/97. E, torno a dizer, estas obrigações somente começaram a partir de 2000.

O que o autuante constatou foi a declaração incorreta de dados fornecidos pelo sujeito passivo quando apresentou as informações econômico-fiscais exigidas através, e no caso, da DME em confronto com os documentos fiscais. Esta situação era punível até 2002 com uma penalidade fixa de 3 UPF-BA até 31/12/00, R\$120,00 até 12/12/01 e de R\$140,00 a partir de 14/12/02 até 1/1/03 quando a Lei nº 7.014/96 sofreu alteração através da lei nº 8.534, de 13/12/02, quando foi acrescentado ao art. 42 o inciso XII-A, que determina a aplicação do percentual de 5% do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício e que não estiverem informadas na Declaração do Movimento Econômico de microempresa e empresa de pequeno porte.

Como a autuação se refere aos exercícios de 1999 a 2002, esta multa de 5% não pode ser aplicada, pois fatos existentes antes de sua implementação. A multa recém-criada somente se aplica aos fatos verificados a partir da vigência da mudança introduzida na legislação, em observância ao princípio da irretroatividade da lei tributária.

No caso, deveria ter sido apurada outra infração, vez que o autuado deixou de informar suas aquisições, quando da apresentação das DMEs, a que está obrigado, na condição de microempresa. Deveria ser apurado o imposto, nos moldes determinados pelo art. 386-A ou 387-A, do RICMS/97, até outubro de 2000, caso o contribuinte houvesse saído da faixa de enquadramento de microempresa para empresa de pequeno porte, e ser apurado pelo regime normal a imposto a partir de novembro de 2000, uma vez que houve a omissão de aquisições de mercadorias (presunção de saídas anteriores) e não falta de escrituração dos livros fiscais, pois, desobrigado está o contribuinte a assim proceder.

Assim, como a ação fiscal se baseou na falta de escrituração de notas fiscais de entradas na escrita fiscal, descabe a exigência fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 114155.0025/03-0, lavrado contra **EDVALDO DOS SANTOS ALVES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR